



Câmara Municipal de Araguaçu - TO

Protocolo Nº 2203

Data: 01 / 03 / 2018

[Assinatura]

Assinatura

**LEI Nº. 613/2018, DE 01 DE MARÇO DE 2018.**

**PUBLICAÇÃO**

Certifico que a presente Lei foi afixada no  
Placard do Centro Administrativo.  
Referido é verdade e dou fé.

Araguaçu-TO, de 01 de 03 de 2018

[Assinatura]  
Secretaria de Administração

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
OUTORGAR CONCESSÕES REMUNERADAS  
PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS  
FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU  
- TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU - ESTADO DO TOCANTINS,  
APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**I - DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo de Araguaçu, Estado do Tocantins, autorizado a outorgar a empresas de reconhecida e comprovada experiência no ramo, nos termos das Leis Federais 8987/95 e 8666/93, e demais normas que lhe forem aplicáveis, concessões remuneradas para a exploração dos serviços funerários no município de Araguaçu, Estado do Tocantins, pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável por mais um período de 15 (quinze) anos, atendidas as condições da concessão.

**Parágrafo Único** - As concessões serão outorgadas nos termos desta Lei, cabendo 01 (uma) concessionária para cada 50.000 (cinquenta mil) habitantes do município, obedecendo ao Plano de Desenvolvimento Urbano, usando-se como indicador o censo do IBGE, sendo o acréscimo populacional computado ao final dos prazos vigentes da concessão. O número de concessionárias será sempre arredondado para cima.



**Art. 2º.** Os serviços funerários serão realizados pelas concessionárias ganhadoras do certame licitatório, para prestação dos serviços no âmbito do município, mediante a cobrança de tarifas, conforme previsão do art. 30, incisos I e V da Constituição Federal e demais legislações correlatas, desde que atendam as condições do edital, e não poderão ser realizados por terceiros.

**Art. 3º.** Os serviços funerários compreendem as seguintes atividades:

- I-** Fornecimento de caixões e urnas mortuárias;
- II-** Remoção e transporte de cadáveres, ossadas, vísceras e membros;
- III-** Ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie;
- IV-** Transporte de esquife, urnas ou caixões exclusivamente em carros funerários;
- V-** Transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres;
- VI-** Intermediação de serviços nas repartições públicas municipais, cartórios de Registro Civil, órgãos previdenciários, em hospitais, demais clínicas, Instituto Médico Legal – IML, serviço de verificação de óbitos – SVO, obter registro de óbitos e liberação de corpos e demais serviços inerentes ao funeral;
- VII-** Transporte fúnebre dentro do município ou deste para outros municípios, respeitada a legislação de cada cidade;
- VIII-** Fornecimento de serviços assistenciais – serviços funerários gratuitos a indigentes, assim considerados as pessoas cujos corpos não sejam reclamados por familiares ou amigos e cujo domicílio seja desconhecido, e a pessoas carentes sem recursos financeiros devidamente comprovados pela Municipalidade.
- IX-** Outros serviços inerentes auxiliares e complementares a cargo;
- X-** Destinar instalações e veículos adequados à realização dos serviços;
- XI-** Fornecimento de notícia dos óbitos ocorridos, para a imprensa quando solicitado pela família do falecido.



**§ 1º** - Além dos serviços obrigatórios, relacionados no art. 3º, a Concessionária poderá executar outras atividades de serviço ou comércio, desde que vinculadas com a principal finalidade da concessão.

**§ 2º** - As vísceras e o material líquido ou sólido proveniente dos corpos em quais foram realizados tratamentos de conservação cadavérica e o descarte do referido material, são de inteira responsabilidade da concessionária, respeitadas as regras da vigilância sanitária e demais órgãos da ANVISA.

**§ 3º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará, através da edição de Decreto Municipal, a forma de execução dos serviços funerários, definindo e fiscalizando outros serviços considerados como facultativos, que poderão também serem prestados pelas as quais, na forma do artigo 3º desta Lei, foi outorgado à execução dos serviços funerários.

**Art. 4º.** Em conformidade com uma escala mensal de rodízio, será disponibilizado serviço funerário gratuito aos destinatários da assistência social. A prestação gratuita de serviços funerários à famílias carentes, será assegurada mediante a apresentação de comprovante expedido pelo serviço social do município de Araguaçu - TO.

**Art. 5º.** As empresas concessionárias ganhadoras do certame entrarão na escala de rodízio dos serviços assistenciais de carentes. No caso de serviços particulares, é facultada à família enlutada a escolha da empresa funerária de sua preferência.

**Art. 6º.** A prestação dos serviços funerários atentarão para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários, na forma definida por Decreto do Poder Executivo.



**Art. 7º.** À exceção das concessionárias do serviço público municipal, devidamente delegada pelo Poder Público Municipal, fica expressamente proibida à prestação dos serviços funerários no Município por quaisquer empresas, inclusive aquelas que realizam atividades de plano funeral ou a estas assemelhadas, devendo as funerárias que tenham interesse de sepultar ou retirar corpos no município de Araguaçu, procurar qualquer das empresas concessionárias a fim de que estas prestem os serviços funerários, recolhendo a respectiva tarifa.

**Parágrafo Único** – O sepultamento somente será permitido no cemitério de destino, mediante a apresentação dos documentos obrigatórios, juntamente com a nota fiscal de serviços, de emissão da funerária responsável, e deverão ser arquivados pelo prazo de 05 (cinco) anos, para fins de atender a fiscalização tributária municipal.

**Art. 8º.** A transladação de corpos para sepultamento em outro município só será permitida mediante a emissão de nota fiscal dos serviços efetivamente prestados.

**§ 1º** - O transporte de corpos dentro do município de Araguaçu, será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e por veículos do Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

**§ 2º** - Quando o corpo for trasladado para município localizado a uma distância superior a 200 km (duzentos quilômetros), exigir-se-á sua devida preparação, visando assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde.

**§ 3º** - Nos casos de transporte por via aérea, observar-se-ão as normas procedimentais específicas.

**§ 4º** - As tarifas serão fixadas por Decreto do Poder concedente, tendo por base os menores preços apurados no procedimento licitatório e deverá ser



afixada em local de fácil acesso e conhecimento do usuário, mediante cópia devidamente autenticada pelo setor competente da Administração Pública.

**§ 5º** - Somente se permitirá a cobrança de taxas adicionais, desde que devidamente autorizadas pela Administração.

**Art. 9º.** As empresas interessadas em participar da concorrência pública, deverão atender a todas as exigências do instrumento editalício.

**Parágrafo Único** – Tendo em vista tratar-se de concessão onerosa, cada empresa licitante, ao vencer o certame, deverá arcar com R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em benefício da municipalidade, valor este que será revertido em prol da comunidade da forma definida conjuntamente pelo prefeito e vereadores.

**Art. 10º.** A Concessionária deverá prestar serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na Lei Federal nº 8987/95, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

**Parágrafo Único** – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços públicos.

**Art. 11º.** Quaisquer empresas que desejarem atuar no Município de Araguaçu – TO, do Tocantins na comercialização de planos, seguros ou outras formas de promessas ou venda de direitos a serviços funerários futuros, mediante pagamento antecipado, deverão observar o seguinte:

- a) Demonstrar seu credenciamento específico junto aos órgãos federais competentes reguladores da atividade;



- b) Apresentar certidão negativa expedida pelo PROCON da sede do interessado, quanto à violação de direitos de usuários e dos consumidores;
- c) Ser detentora de concessão no município de Araguaçu - TO.

**Art. 12º.** A comercialização de que trata o Artigo 11º desta Lei, sem prévio alvará, poderá ser denunciada por qualquer pessoa, mediante representação escrita e documentada.

**Parágrafo Único** - Sendo procedente, a empresa responsável pela comercialização, além de sofrer as penalidades previstas em lei, o procedimento será encaminhado ao Ministério Público, para os fins de mister.

**Art. 13º.** As infrações decorrentes da inobservância de preceitos desta Lei, de cláusulas do edital de licitações e/ou do contrato de concessão, mediante procedimento administrativo que garanta ampla defesa, poderão acarretar as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Intervenção;
- IV. Caducidade; e
- V. Rescisão.

**§ 1º** - A paralisação da prestação dos serviços, salvo nos casos de força maior e caso fortuito; a transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência da Prefeitura Municipal de Araguaçu - TO; e a execução do contrato em desacordo com as previsões do edital, implicam na caducidade da concessão.

**§ 2º** - O descumprimento, pelo poder concedente, das normas legais, regulamentares e contratuais, implica, para o concessionário, no direito à rescisão da concessão.



**§ 3º** - A revogação da concessão somente poderá ocorrer por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficientemente justificado.

## **II – DAS PROIBIÇÕES E OBRIGAÇÕES**

**Art. 14º.** É vedado às empresas funerárias:

- I.** Efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam as extensões;
- II.** Cobrar valores do serviço padronizado acima do estabelecido pelo órgão competente.

**Art. 15º.** É vedado aos hospitais e casas de saúde, públicos ou particulares:

- I.** Reservar um local em suas dependências, para prestadores de serviços funerários;
- II.** Permitir em suas dependências propaganda de estabelecimentos prestadores de serviços funerários;
- III.** Não comunicarem ao órgão do Executivo a ocorrência de óbito interno, cujo corpo não tenha sido reclamado até 24 horas após o falecimento.

## **III – DOS SERVIÇOS PRESTADOS À COMUNIDADE CARENTE**

**Art. 16º.** O atendimento gratuito de pessoas carentes, assim reconhecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, compreende o fornecimento de urna popular, a remoção para o velório em cemitério público ou residência, a critério dos familiares, a ornamentação e velas.



**Parágrafo Único** – Carente, para os fins definidos nessa Lei, será estabelecido por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 17º.** O sepultamento de indigente, assim definido os corpos não reclamados no Instituto Médico Legal, consiste em fornecimento de urna estilo reto, tecido ou material similar para envolver o cadáver e traslado direto para o Cemitério.

**Parágrafo Único** – O serviço descrito no caput será executado por funerária indicada pela Central de Óbitos e Controle de Sepultamentos, em sistema de rodízio.

## **V. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18º.** A fiscalização das funerárias realizar-se-á pelos órgãos municipais em suas atribuições de poder de polícia, pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano, de Finanças, de Saúde e de Meio Ambiente.

**Art. 19º.** A Secretaria de Desenvolvimento Urbano será responsável pelo julgamento das infrações e penalidades cometidas pelas Concessionárias operadoras da prestação dos serviços funerários, observado o estrito cumprimento do contraditório e ampla defesa.

**Art. 20º.** O reajuste das tarifas dos serviços funerários serão fixados por ato do Executivo, sendo corrigidos anualmente pelo IGPM-FGV ou similar que vier substituí-lo, sendo aplicado a correção no primeiro dia útil de cada ano, ou através de planilha de custo apresentada, quando necessária, para assegurar a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro para a atividade.





**Art. 21º.** Fica autorizado o Poder Público a cobrar taxa para sepultamento de vísceras e demais materiais biológicos provenientes de unidade de rede privada de saúde que tenham finalidade lucrativa.

**Art. 22º.** As demais taxas que não se enquadram em valor correspondente às tabelas dos serviços funerários que serão cobradas pelo Poder Público, já estabelecidas, continuam em vigência e demais taxas poderão ser criadas por ato específico da municipalidade.

**Art. 23º.** O Poder Executivo fica autorizado a baixar normas complementares que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

**Art. 24º.** Fica resguardado o direito das concessionárias que já prestam serviços no Município de Araguaçu - TO, até o término final do novo procedimento licitatório, ou seja, até que ocorra a homologação do certame e a assinatura dos contratos, bem como fica proibida a instalação de novas empresas funerárias no município até o final do procedimento licitatório.

**Art. 25º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÇU, ESTADO DO TOCANTINS, 01 DE MARÇO DE 2018.**

  
**JOAQUIM PEREIRA NUNES**  
**Prefeito Municipal**